



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/32865		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Mombuca		
ASSUNTO	Convênio para aquisição de mobiliário escolar para Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 307/2021	CPL	Aprovado em 08/12/2021

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município de Mombuca, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município, abaixo relacionado, para aquisição de mobiliário escolar para Escolas Municipais de Ensino Fundamental, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar, de autoria do Sra. Deputada Professora Bebel, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	EM ATENDIDAS	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2021-32865	Mombuca	2020.073.17855	EMEF Professora Argentina Francês e EMEF Dr. Sérgio Estanislau do Amaral	Aquisição de cadeiras, mesas escolares e conjuntos para refeitório	130.000,00
				Contrapartida do Município	12.200,00
TOTAL					142.200,00

1.2 Situação

A aquisição de mobiliário escolar para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, por meio do Convênio, tem por objetivo comum, proporcionar aos alunos um local adequado para o desenvolvimento educacional.

1.3 Recursos

O valor total do Convênio é de **R\$ 142.200,00** (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais).

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta analisou o Processo por meio do Pareceres CJ/SE 994/2021, de fls. 49 a 57, do qual, destacamos:

(...)

10. A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

14. A minuta do convênio juntada às fls. 41/44, atende ao propósito a que se destina, merecendo **pontuais ajustes**, indicados a seguir:

14.1. Na **ementa**, proponho que seja substituída a expressão “aquisição de equipamentos” por “aquisição de mobiliário”.

14.2. Recomendo a revisão do **preâmbulo**, para conferência dos dados nele constantes, antes da assinatura.

14.3. Caso se atribua a gestão do convênio à Diretoria de Ensino, conforme sugerem as **Cláusulas Segunda e Terceira**, deve ser providenciada nova designação de gestores contratuais, revogando-se a que consta às fls. 17. Caso contrário, deverão ser suprimidas as menções à Diretoria de Ensino nas referidas cláusulas.

14.4. No tocante à **prestação de contas**, entendo que deva ser anexado ao Termo de Convênio o Manual de Orientação referido na alínea “f” do inciso II da **Cláusula Terceira**, visto que há expressa referência às orientações ali constantes, como parte da obrigação do partícipe.

14.5. Devem ser preenchidos os elementos de identificação orçamentária constantes da **Cláusula Quarta**.

15. Observo que não encontrei manifestação do Senhor Secretário da Pasta aprovando o plano de trabalho ofertado pela Prefeitura interessada. Contudo, **a manifestação deve ser providenciada e assinada**, sendo que tal assinatura deve ocorrer antes da formalização do Convênio. **Ressalto a necessidade de que seja assinada pelo Titular desta Pasta**, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

16. O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 5º, VI do Decreto nº 59.215/2013, **foi emitida nota de empenho** (fls. 48), o que, s.m.j. comprova a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.

(...)

22. Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.

23. Como acima assinalado é necessária a autorização governamental para a formalização deste convênio, nos termos do art. 1º do Decreto nº 59.2015/2013.

24. Deve ser providenciada, preenchida e assinada a documentação exigível pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos das **Instruções TCE nº 01/2020**.

25. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado**, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

26. Recomendo, por fim, que sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.

27. Assim, caso este parecer seja aprovado, proponho a remessa do feito à origem para as providências cabíveis.

(...)

1.5 Acompanhamento

O acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste Convênio será realizado pelos Gestores indicados pela SEDUC.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual 66.173, de 26/10/2021, que disciplina acerca da celebração de Convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, insere-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o Convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

A análise aos autos, consubstanciada pelos documentos e esclarecimentos apresentados, identifica o atendimento ao Parecer da Doutra Consultoria Jurídica, com exceção da juntada aos autos do Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado. Cabe, contudo, evidenciar que, tal pendência não representa óbice à apreciação do Expediente, desde que seja sanada, antes da formalização do ajuste.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 191/2020 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Palestina;
- Parecer CEE 148/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Piracaia.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Mombuca, para aquisição de mobiliário escolar para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Professora Argentina Francês e Dr. Sérgio Estanislau do Amaral, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Doutra Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Cláudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Rose Neubauer declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de dezembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente